



PROCESSO Nº 0277252020-0

ACÓRDÃO Nº 157/2024

TRIBUNAL PLENO

Embargante: EBB - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. No entanto, com arrimo nos princípios da oficialidade, autotutela administrativa e legalidade, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 131/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000215/2020-10, lavrado em lavrado em 11 de fevereiro de 2020 em desfavor da empresa EBB – EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, fixando o crédito tributário no montante de R\$ 2.001.493,04 (dois milhões, um mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), sendo R\$ 1.143.710,31 (um milhão, cento e quarenta e três mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos) de ICMS e R\$ 857.782,73 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) de multa por infração.



Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ R\$ 1.602.418,42 (um milhão, seiscentos e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto, e, acrescento a este montante cancelado o valor de R\$ 285.927,58 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) de multa.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de março de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, HEITOR COLLETT E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0277252020-0

TRIBUNAL PLENO

Embargante: EBB - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: HELIO VASCONCELOS

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa EBB – EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA., contra a decisão proferida no Acórdão n° 131/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00000215/2020-10, lavrado em 11 de fevereiro de 2020, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO SEGUINDO ORIENTAÇÃO DO CRF (PROCESSO: 0143222017-9)



Como consequência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e inciso II, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 3.889.839,04 (três milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), sendo R\$ 1.944.919,52 (um milhão, novecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) de ICMS e igual valor a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada da autuação em 17 de fevereiro de 2020, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 10 de março de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que padece de nulidade o auto de infração, em virtude da ausência de Termo de Início de Fiscalização, assim como, pela ocorrência do instituto de decadência, nos termos do art. 23 da Lei 10.094/2013.

Na instância prima, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, após análise do caderno processual, exarou sentença pela procedência parcial do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatada a existência de obrigações já pagas, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei, ensejando a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunção relativa, pode ser afastada pela apresentação de prova contrária às acusações. No caso, comprovou-se erro ao valor do ICMS apresentado no exercício de 2015, em vista da necessidade dedução da parcela já tributada no exercício anterior, o que afastou parte da exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 22 de março de 2022, a autuada interpôs, em 30 de março de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reprisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação.

Na 141ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 30 de março de 2023, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário interposto, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90102008.10.00000215/2020-10, lavrado em 11 de fevereiro de 2020, contra a empresa EBB – EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, devidamente



qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 2.287.420,62 (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 1.143.710,31 (um milhão, cento e quarenta e três mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e inciso II, do RICMS/PB e R\$ 1.143.710,31 (um milhão, cento e quarenta e três mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 131/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

PRELIMINARES DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - REJEITADAS - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto devido – caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. No caso dos autos, após a realização de ajustes necessários com dedução da parcela já tributada no exercício anterior, restou comprovada a repercussão tributária devida.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, via COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO – Dt-e em 21 de agosto de 2023 (fls. 190).

O sujeito passivo, irredimido com os termos do Acórdão nº 131/2023, interpôs, em 24 de agosto de 2023, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que o aresto embargado se omitiu em relação aos seguintes pontos:

- (i) A omissão ora apontada, resulta do fato de que não há informação nos autos de mais uma situação de infração concorrente, com a prova da quitação da obrigação tributária então decorrente;
- (ii) Que no Auto de Infração objeto deste PAT (93300008.09.00000215/2020/10), restou condenada a para ICMS decorrente da presunção de omissão de receitas apurada através do Passivo Fictício para o exercício de 2015. Por outro lado, a embargante, se submeteu aos rigores de outro Auto de Infração, sob o nº 93300008.09.00001027/2020-9, e, por esse, quitou obrigação tributária também decorrente de vendas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento fiscal, referente ao ano de 2015;
- (iii) Argumenta que o A.I nº 93300008.09.00000215/2020/10 entrou em grau de concurso de infração com o A.I nº



93300008.09.00001027/2020-9, devendo, então o contribuinte recolher a obrigação exigida levando em conta a maior base de cálculo do concurso; (iv) Reconhece como inatacável, quanto ao mérito preceitual da obrigação tributária, o Acórdão embargado nº 131/2023 que manteve a decisão de primeira instância prima, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de nº 93300008.09.00000215/2020/10, porém, entende concorrente a infração contida no A.I 93300008.09.00001027/2020-9, já pago via Refis.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento destes embargos de declaração, com efeitos modificativos, de sorte que o Acórdão 131/2023 seja mantido, enquanto enunciado de constatação de fiscalização, porém sem gerar qualquer efeito de obrigação de pagar posto que a obrigação então suscitada pelo passivo fictício do auto já se encontra quitada.

Requer, ainda, que seja a intimação acerca do resultado do julgamento por este E. Conselho direcionada também aos procuradores ora constituídos, sob pena de nulidade do respectivo ato de intimação e seus prospectivos efeitos, nos termos do artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Está relatado.

VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a Embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão nº 131/2023.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Verificadas as formalidades legais, inclusive no que tange à tempestividade do recurso, passo à análise das razões ventiladas pelo recorrente.

No mérito, em descontentamento com a decisão embargada, proferida por unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de alterá-la, argumentando que a omissão ora apontada, em síntese, resulta do fato de o A.I nº 93300008.09.00000215/2020-10 ter entrado em grau de concurso de infração com o A.I nº 93300008.09.00001027/2020-9, devendo, então o contribuinte recolher a obrigação exigida levando em conta a maior base de cálculo do concurso.

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86¹, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Pois bem. Analisando os fundamentos aduzidos pela embargante e compulsando os autos, verifica-se que todo o argumento recursal com vistas a desconstituir o lançamento tributário foi elaborado sobre o fundamento da nulidade do auto de infração, em virtude da ausência de Termo de Início de Fiscalização, assim como, pela ocorrência do instituto de decadência, nos termos do art. 23 da Lei 10.094/2013.

Não se evidencia, no recurso voluntário, qualquer contestação expressa quanto à ausência de informação nos autos de mais uma situação de infração concorrente, com a prova da quitação da obrigação tributária então decorrente, que justificasse a necessidade de manifestação no Acórdão nº 131/2023.

Na impugnação apresentada na Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, a autuada arguiu a nulidade do auto de infração por entender que a acusação fiscal não se fez acompanhar do Termo de Início de Fiscalização.

Ao discorrer acerca do assunto, o ilustre julgador fiscal assim se pronunciou, *verbis*:

“No que se refere à ausência de Termo de Início de Fiscalização, cabe-nos esclarecer que o procedimento de fiscalização que resultou na lavratura do Auto de Infração em análise foi motivado pela abertura

¹ Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00000644/2020-47 (fls. 04/06).

Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço Simplificada, assim laborou o representante fazendário, sem que, para tanto, fosse necessário dar ciência ao contribuinte, haja vista a desnecessidade de requisitar a apresentação de quaisquer livros ou documentos, uma vez que todos os dados necessários e suficientes para a realização dos trabalhos encontram-se na base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba.

Diferentemente do que argumenta a defesa, o fato de não ter sido lavrado Termo de Início de Fiscalização em nada violou o direito à ampla defesa e ao contraditório da autuada.

Nunca é demais lembrar, que os autos contendo todos os elementos necessários à utilização do seu direito de defesa ficaram à disposição da autuada, ou seja, caso fosse de seu interesse, bastaria comparecer à repartição fiscal do seu domicílio tributário para ter acesso a todas as informações necessárias ao contraditório.

Ademais, não entendo que a falta de Termo de Início de Fiscalização caracterize cerceamento de defesa, tendo em vista que a recorrente teve oportunidade para defender-se em dois momentos, em primeira e em segunda instância, podendo contestar o mérito e juntar provas e quaisquer documentos que por ventura fossem necessários para provar o contrário do que discorre o auto de infração ora analisado.

Por fim, não há como acatarmos o pedido de nulidade com base na ausência do Termo de Início e de Encerramento de Fiscalização, pelo fato de a legislação estadual não haver elegido este procedimento como condição essencial para validar a lavratura de autos de infração”.

O posicionamento do julgador monocrático foi devidamente registrado no acórdão embargado.

No caso em exame, a diferença tributável levantada pela fiscalização, tomou como base os valores constantes na Conta Fornecedores dos exercícios de 2014 e 2015, conforme documentos acostados aos autos às fls. 07/138, onde a auditoria verificou os valores constantes no balanço e os documentos que lhes deram causa, detectando a ausência, nas Contas Fornecedores, de elementos justificadores dos valores ali alocados.

Todavia, em respeito ao princípio da verdade material dos fatos, e após análise do material probatório posto nos autos e em consonância com os argumentos de defesa da exação originária, conforme teor do Acórdão nº 431/2019 CRF/PB, o diligente julgador monocrático, verificou que o Passivo Fictício encontrado no exercício de 2014 não foi abatido do exercício subsequente (2015).

Explicando didaticamente o procedimento fiscal, o julgador fiscal assinalou:



“De fato, consta dos autos (fls. 07 a 23) que a fiscalização levantou diferença tributável nos valores de R\$ 4.712.995,38 (quatro milhões setecentos e doze mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos) e R\$ 6.727.707,73 (seis milhões, setecentos e vinte e sete mil, setecentos e sete reais e setenta e três centavos), em razão de divergência verificada nos valores relativos à Conta Fornecedores dos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, onde foram encontrados registros sem respaldo documental, caracterizando o pagamento de obrigações não contabilizadas (passivo fictício).

Constata-se que o fazendário deveria ter reduzido o valor do saldo de fornecedores supostamente fictícios no final do exercício de 2014, do saldo inicial da Conta Fornecedores do exercício de 2015, que se refere ao saldo final dos registros efetuados na referida conta, no exercício de 2014.

Tendo em vista que a fiscalização não realizou a supracitada diminuição, há concorrência entre os créditos tributários apurados nos dois períodos. (grifei)

Vejamos trecho do Acórdão nº 565/2017, exarado pelo Conselho de Recursos Fiscais desta Secretaria, que sobre o tema similar assim se manifesta:

Acórdão nº 565/2017

Relatora: Cons^a. Domênica Coutinho de Souza Furtado

Passivo Fictício – 2011 - considerando a sentença monocrática, corroboro com entendimento que deve ser abatido do saldo contábil do Levantamento da Conta Fornecedores/2011, o valor cobrado a título de Passivo Fictício apurado em 2010, ou seja, a diferença apurada na Conta Fornecedores de 2010.

Tornando-se ineficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, referente à Conta Fornecedores de 2011, visto que o argumento da impugnante foi suficiente para refutar o ilícito fiscal. Improcedência da delação, referente ao exercício de 2011

(...”)

Da leitura das passagens acima reproduzidas, é possível inferir que as alegações da recorrente acerca da matéria objeto dos embargos de declaração foram devidamente analisadas pelo CRF-PB.

Registre-se, que a Recorrente trouxe temática de alteração ou adoção de um novo critério jurídico pela fiscalização sem atrelar qual seria a atuação prática fiscal distinta realizada no passado, especificamente, que garantiria a exclusão de tal âmbito de incidência de suas obrigações.

Como se pode extrair dos autos, as provas produzidas pelo auditor fiscal são robustas, detalhadas e suficientemente claras para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração.



Neste sentido, o recurso de embargos de declaração não se constitui meio adequado para apreciar questões já enfrentadas ou não ventiladas no recurso original, o que configura inovação recursal. Portanto, não se vislumbra qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando da decisão em confronto com quesitos apresentados, que possam ser passíveis de saneamento e conferir efeitos modificativos na decisão embargada.

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a ausência de omissão, bem como de quaisquer erros materiais na decisão prolatada pelo CRF-PB que justifiquem o provimento dos embargos declaratórios, nos termos pretendidos pela embargante.

Logo, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão embargado.

De idêntico desfecho, decidiu este Colegiado, quando do julgamento do Recurso CRF nº 435/2016, da relatoria da Conselheira Domênica Coutinho de Souza Furtado, que foi acompanhado por todos os seus membros, culminando no Acórdão CRF nº 15/2017, abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA NOVA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PRESENTES. MANTIDA A DECISÃO AD QUEM. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos revelam cunho manifestamente protelatório não se configurando a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação. Os embargos de declaração servem ao aperfeiçoamento da decisão não se prestando para apreciação de matéria não arguida em momento anterior. Mantida a decisão vergastada.” (Grifei).

Todavia, não obstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96. Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento): ” Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:



Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desse modo, resta exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

Quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam endereçadas ao escritório dos advogados procuradores da impugnante, destaco que, aos contribuintes que não mais se encontrem com inscrição estadual ativa, a Lei nº 10.094/13, em seu artigo 11, § 10, atribui ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS a prerrogativa de indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes ao processo do qual seja parte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

(...)

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

I - no endereço do sócio administrador da empresa;

II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador;

III - por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico - DOe-SER, no caso de devolução do Aviso de Recebimento (AR) sem lograr êxito na entrega da intimação, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo. Acrescido o § 10 ao art. 11 pela alínea “a” do inciso II do art. 5º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019. § 10.

Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo. (g. n.)



Em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, constatamos que, atualmente, o contribuinte possui inscrição estadual ativa, motivo pelo qual não se mostra aplicável o disposto no § 10 do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Desse modo, resta exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO 1ª INSTÂNCIA		VALOR CANCELADO 2ª INSTÂNCIA		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS	MULTA	ICMS CANCELADO	MULTA CANCELADA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA
0055 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/2014 A 31/12/2014	R\$ 801.209,21	R\$ 801.209,21	R\$ 801.209,21	R\$ 801.209,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	01/01/2015 A 31/12/2015	R\$ 1.143.710,31	R\$ 1.143.710,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 285.927,58	R\$ 1.143.710,31	R\$ 857.782,73
TOTAL		R\$ 1.944.919,52	R\$ 1.944.919,52	R\$ 801.209,21	R\$ 801.209,21	R\$ 0,00	R\$ 285.927,58	R\$ 1.143.710,31	R\$ 857.782,73

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. No entanto, com arrimo nos princípios da oficialidade, autotutela administrativa e legalidade, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão exarada nesta Egrégia Corte de Julgamento, mediante o Acórdão nº 131/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000215/2020-10, lavrado em lavrado em 11 de fevereiro de 2020 em desfavor da empresa EBB – EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, fixando o crédito tributário no montante de R\$ 2.001.493,04 (dois milhões, um mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos), sendo R\$ 1.143.710,31 (um milhão, cento e quarenta e três mil, setecentos e dez reais e trinta e um centavos) de ICMS e R\$ 857.782,73 (oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) de multa por infração.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor total de R\$ R\$ 1.602.418,42 (um milhão, seiscentos e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos) de multa por infração, conforme razões expendidas neste voto, e, acrescento a este montante cancelado o valor de R\$ 285.927,58 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos) de multa.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de março de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora